

Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira

Criminal non-prosecution agreement in privileged drug trafficking: an alternative to high incarceration rates in Brazilian drug policy

Luísa Walter da Rosa¹

Universidade de São Paulo, São Paulo, SP, Brasil

luisawdarosa@gmail.com

 <http://lattes.cnpq.br/5094657629897142>

 <https://orcid.org/0000-0002-6976-0943>

RESUMO: O presente artigo pretende responder as seguintes perguntas: a celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado é uma possibilidade de política alternativa não encarceradora no enfrentamento às drogas no Brasil? Em caso positivo, carece de uma uniformização na sua aplicação prática? Por meio do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e análise de dados, consultando e interpretando dados oficiais publicados pelo governo brasileiro, primeiro se demonstra como a Lei de Drogas se insere na lógica do direito penal do inimigo tendo, contudo, falhado na persecução do inimigo proposto, e encarcerado a níveis alarmantes pequenos traficantes e usuários jovens, negros, pobres e de baixa escolaridade. Em seguida, dados são trazidos para apontar quem é preso, processado e condenado por tráfico de drogas no Brasil, para depois apresentar o tráfico privilegiado como possível alternativa à política proibicionista e de encarceramento, em especial quando nele aplicado o ANPP. A estratégia já está em prática e deve ser mantida, mas com uniformização institucional e jurisprudencial,

¹ Doutoranda em Processo Penal na USP. Mestra em Direito do Estado, com enfoque em Processo Penal na UFPR. Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela PUC Minas e em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Vice-presidente da Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM. Advogada.

sob pena de perpetuar os dogmas punitivos da guerra às drogas, sem avanços reais no enfrentamento do tráfico nem na garantia de direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE: política de drogas; direito penal do inimigo; alternativas; tráfico privilegiado; acordo de não persecução penal.

ABSTRACT: *This article intends to answer the following questions: the conclusion of criminal non-prosecution agreements in cases of privileged drug trafficking would be a possibility for an alternative non-incarceration policy in combating drugs in Brazil? In the affirmative case, does it require standardization in its practical application? Through the deductive method, using bibliographical, normative, jurisprudential research, consulting and interpreting official data published by the Brazilian government, it is first demonstrated how the Brazilian Drug Law fits into the logic of the criminal law of the enemy, having, however, failed in the pursuit of the proposed enemy and imprisoned men, young, black, poor and with low education at alarming levels. Then, data is brought to point out who is arrested, prosecuted, and convicted for drug trafficking in Brazil. Then, the figure of privileged drug trafficking is presented as an alternative to the failure of the prohibitionist and incarceration policy, especially when synced with the application of the ANPP. The strategy is already on course and must be kept, however, with institutional and jurisprudential standardization, under the risk of perpetuating the punitive dogmas of the war on drugs, without real progress in combating trafficking or in guaranteeing fundamental rights.*

KEYWORDS: *drug policy; criminal law of the enemy; alternatives; privileged drug trafficking; criminal non-prosecution agreement.*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Política criminal de drogas brasileira: a ineficácia da estratégia de direito penal do inimigo; 2. Dados atuais do sistema carcerário brasileiro: quem é preso, processado e condenado por tráfico de drogas; provas utilizadas; penas aplicadas; 3. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado como alternativa ao encarceramento; 3.1 Natureza jurídica, requisitos e momento de celebração do ANPP; 3.2 Figura do tráfico privilegiado; Cabimento do acordo no tráfico privilegiado e posicionamento jurisprudencial sobre o tema; 3.3 ANPP no tráfico privilegiado na prática: presente e futuro; Considerações Finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A estratégia mundial de guerra às drogas por meio da proibição total e encarceramento como regra, à luz da teoria do direito penal do inimigo, falhou no seu objetivo de reduzir o consumo. Porém, continua em vigor. Logo, precisa ser analisada cientificamente, com amparo teórico e dados quantitativos que reflitam a realidade, a fim de que novas alternativas sejam traçadas.

Este artigo pretende responder, por meio do método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, normativa, jurisprudencial e análise de dados, consultando e interpretando dados oficiais publicados pelo governo brasileiro, as seguintes perguntas: a celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado é uma possibilidade de política alternativa não encarceradora no enfrentamento às drogas no Brasil? Em caso positivo, carece de uma uniformização na sua aplicação prática?

Para tanto, primeiro se sintetiza o objetivo e características da teoria direito penal do inimigo, para demonstrar como a Lei de Drogas brasileira seria parte dela.

Após, trazem-se dados do relatório analítico do IPEA “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”, publicado em 2023, para atestar e analisar qualitativamente o perfil das pessoas processadas; a relação entre tráfico de drogas e prisões processuais; o tempo de duração do processo; as provas utilizadas na fase judicial; os dados relacionados à confissão, dosimetria da pena e penas aplicadas.

Por último, examina-se o acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado como alternativa ao encarceramento, apresentando os requisitos e momento de celebração do acordo; o seu cabimento no tráfico privilegiado, o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema; o presente e o futuro da prática, para então concluir sugerindo mudanças que devem ocorrer para garantir a segurança jurídica da possibilidade de se aplicar os dois benefícios em conjunto.

1. POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS BRASILEIRA: A INEFICÁCIA DA ESTRATÉGIA DE DIREITO PENAL DO INIMIGO

A guerra às drogas no cenário mundial, como conhecida hoje, tem origem num discurso político criminal do então Presidente dos EUA Richard Nixon, em 1971, pautado numa ideologia punitivista, objetivando combater o abuso de drogas através de medidas proibitivas². Essa guerra não se restringiu aos EUA, principalmente em razão da existência de uma cadeia de fornecimento ilegal de drogas, que envolve os países que fabricam e fornecem a droga, os corredores de passagem e os países de destino³.

O impacto mundial dessa estratégia combativa levou a um cenário de superlotação dos sistemas carcerários e persecução penal seletiva de grupos marginalizados⁴, situação também identificada no Brasil, conforme será demonstrado neste texto a partir de dados de pesquisas oficiais, associada a um contexto nacional de desigualdade social e pobreza.

Propõe-se aqui um recorte de análise da política de drogas brasileira, à luz da teoria do direito penal do inimigo, a qual se acredita que a legislação brasileira de drogas seria um exemplo, aliada à avaliação de dados atuais a respeito do encarceramento de pessoas envolvidas com crimes de drogas.

O intuito é demonstrar que a política de drogas almejou combater um inimigo – o traficante que impulsiona o mercado – que não foi alcançado, e na prática acabou criminalizando milhares de pessoas, sem impacto concreto na redução do consumo e venda de drogas ilícitas, o que demanda que o tema seja encarado sob outras perspectivas que não apenas a proibição e o encarceramento.

² CUNEO, Silvio; OXMAN, Nicolás. Origin and consequences of the war on drugs. From the United States to Andean countries. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. V. 11, n. 1, abr. 2021, p. 451-469.

³ PIAGGIO, Alvaro; VIDWANS, Prachi. *The cost and consequences of the war on drugs report*. New York: Human Rights Foundation, 2019.

⁴ CUNEO, Silvio; OXMAN, Nicolás. Origin and consequences of the war on drugs. From the United States to Andean countries. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. V. 11, n. 1, abr. 2021, p. 451-469.

A guerra às drogas é um exemplo da lógica do direito penal do inimigo, teoria criada por Günther Jakobs⁵, inicialmente pensada para o terrorismo, mas posteriormente ampliada para múltiplas categorias relacionadas à criminalidade organizada, como a criminalidade econômica, crimes sexuais e drogas⁶.

O direito penal do inimigo retira a categoria de cidadãos de alguns sujeitos, que serão tratados como fontes de perigo, e por essa razão deveriam ser neutralizados a qualquer preço. Os cidadãos que cumprem o contrato social fariam jus ao direito penal tradicional, enquanto aqueles que o descumprem ou não o aceitam, de forma expressa ou tácita, não seriam considerados pessoas e, portanto, estariam sob a tutela do direito penal do inimigo⁷.

A teoria tem como características a antecipação da punição, incremento das penas e diminuição de determinadas garantias processuais individuais⁸. O delinquente, portanto, não seria tratado como cidadão e sim inimigo, ou seja, um sujeito que foi se afastando, paulatinamente, do caminho do Direito até se converter em um inimigo da sociedade⁹.

O surgimento da ideia do direito penal do inimigo se deu em razão da alegada necessidade de se estabelecer formas de combate diferenciadas para determinadas formas de criminalidade, como a criminalidade

⁵ JAKOBS, Günther. ¿Derecho penal del enemigo? Un estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad. In: JAKOBS, Günther; POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Las condiciones de juridicidad del sistema penal: derecho penal del enemigo y concepto jurídico-penal de acción en una perspectiva funcionalista*. Lima: Grijley, 2007. p. 20-44.

⁶ JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003.

⁷ CERVINI, Raul. Derecho penal del enemigo y dignidad de la persona humana. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 8., n. 46, p. 104-122, jan./mar. 2012.

⁸ CRESPO, Eduardo Demetrio. Del derecho penal liberal al derecho penal del enemigo. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª época, 14, 2004.

⁹ MARTIN, Victor Gomez. Sobre la distinción entre Derecho penal del ciudadano Derecho penal del enemigo en la concepción de Günther Jakobs. In: MELIÁ, Manuel Cancio; DIEZ, Carlos Gómez-Jara (coord.). *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Buenos Aires: Edisofer, 2006, p. 1003-1050.

organizada, o terrorismo e os crimes relacionados às drogas¹⁰. Haveria, portanto, uma reação estatal proporcional à posição de inimigo, conferindo a ele um tratamento proporcional ao mal que ele pratica. Não se trata de um criminoso comum, habitual, e sim um com potencial de perigo destacado e reiteração delitiva, com habitualidade e profissionalização no cometimento de crimes, surgindo o direito penal do inimigo como uma opção de enfrentamento a esse cenário¹¹.

As principais críticas à teoria giram em torno da sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito, por se tratar de um direito penal do autor e não do fato, ao estigmatizar determinados grupos de inimigos, deixando a critérios políticos e discricionários decidir quem será eleito como inimigo, com base em contextos culturais, históricos, nos quais se modificam os próprios conceitos de conflito, bem jurídico e delito, e, por fim, por não haver comprovação de que efetivamente contribuiria para a prevenção de delitos¹².

No Brasil, a política de drogas está contida na Lei n. 11.343/2006, cujo propósito foi instituir o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelecer normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; definir crimes e dar outras providências.

É possível afirmar que a referida lei é um exemplo de direito penal do inimigo¹³, pois há uma relativização da necessidade de comprovação

¹⁰ MELIÁ, Manuel Cândia. De nuevo: ¿"Derecho penal" del enemigo? In: MELIÁ, Manuel Cancio; DIEZ, Carlos Gómez-Jara (coord.). *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Buenos Aires: Edisofer, 2006, p. 341-382.

¹¹ CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina: entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, v. 25, p. 253-267, jul/dez 2006.

¹² MELIÁ, Manuel Cândia ¿Derecho penal del enemigo? In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003, p. 57-102.

¹³ PILATI, Rachel Cardoso. *Direito penal do inimigo e política de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2011.

do dolo nos tipos penais de tráfico de drogas; uma ampliação dos verbos contidos no crime de tráfico de drogas (18 verbos)¹⁴, o que favorece a subsunção de múltiplas condutas ao tipo; uma pena alta (até 15 anos de reclusão)¹⁵; o uso da norma penal em branco, pois a lei não especifica quais drogas seriam proibidas, ficando a definição ao encargo de setores administrativos do Estado¹⁶, o que, em conjunto, facilita a persecução penal¹⁷, desde a captura, apreensão e eventual flagrante, até a condenação e execução da pena.

Haveria, portanto, um inimigo a ser combatido – o traficante¹⁸, que seria responsável pelo incremento do consumo e da violência inerentes aos crimes de drogas. Porém, a realidade demonstra que, no mundo – e em consequência também no Brasil¹⁹ –, essa estratégia de guerra às drogas levou a um encarceramento em massa²⁰, que envolve pequenos traficantes

¹⁴ Art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

¹⁵ Podendo chegar até 25 anos de reclusão, considerando a causa de aumento do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, pena maior que a do crime de homicídio simples, por exemplo (20 anos – *caput* do art. 121 do Código Penal).

¹⁶ VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal de guerra às drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 441.

¹⁷ *Ibid.*, p. 424.

¹⁸ CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina: entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, v. 25, p. 253-267, jul/dez 2006, p. 264.

¹⁹ A correlação entre o encarceramento em massa e os crimes de drogas foi inicialmente desenvolvida por Michelle Alexander, autora norte-americana. No Brasil, foi explorada e adaptada à realidade brasileira por Juliana Borges, além de já ter sido utilizada em julgado do STJ. ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. Nova York, Londres: The New Press, 2020. BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen Livros, 2019, p. 101/102. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 895.165/SP*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024. Brasília, 2024.

²⁰ PIAGGIO, Alvaro; VIDWANS, Prachi. *The cost and consequences of the war on drugs report*. New York: Human Rights Foundation, 2019. ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. Nova York, Londres: The New Press, 2020.

e usuários, em geral pobres, negros²¹, jovens²² e marginalizados²³, o que suscita a questão de que o inimigo efetivamente combatido não seria necessariamente aquele desejado inicialmente no combate às drogas.

Ao se analisar os dados constantes no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, verifica-se que o Brasil consta como rota estratégica para o tráfico internacional de drogas, em razão da fronteira com Bolívia, Peru e Colômbia, os principais produtores de cocaína no mundo; além de ser um consumidor relevante de cocaína e país de transporte para grandes mercados, devido aos muitos portos e aeroportos²⁴.

A pesquisa também aponta um crescimento de 73,7% das apreensões registradas pela Polícia Federal de cocaína e insumos, entre 2013 e 2023, e 87,1% de maconha e insumos, também no mesmo período. Quanto ao sistema prisional, o número atual é de 852.010 pessoas encarceradas, sendo 208.882 presos provisórios, ou seja, 1 em cada 4 presos ainda não foi julgado²⁵. O relatório relaciona especificamente o narcotráfico com o crime organizado, apontando existirem mais de 72 facções criminosas de base prisional, que têm no tráfico de drogas suas principais fontes de poder econômico²⁶.

Por fim, comparando o anuário com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais²⁷, 205.741 pessoas estariam encarceradas por condu-

²¹ ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. Nova York, Londres: The New Press, 2020.

²² BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 40.

²³ KARAM, Maria Lúcia. *Legalização das drogas*. São Paulo: Estúdio Editores. com, 2015.

²⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 18. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253> Acesso em: 07 out. 2024.

²⁵ *Ibid.*

²⁶ *Ibid.*, p. 264.

²⁷ SENAPPEN. Relatório de informações penais. 16º ciclo SISDEPEN. 1º semestre de 2024, p. 108. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf> Acesso em: 16 nov. 2024.

tas relacionadas ao tráfico de drogas²⁸, até o primeiro semestre de 2024, totalizando 31% dos presos brasileiros.

Dos dados apresentados é possível inferir que o tráfico e o consumo de drogas seguem em expansão no Brasil, mesmo que 31% da população carcerária seja relacionada ao tráfico de drogas. Por conseguinte, quem está preso por tráfico não necessariamente impactaria a economia do tráfico, reduzindo o seu crescimento e consumo. Logo, a lógica do direito penal do inimigo, que se considera incorporada na Lei n. 11.343/2006, não foi eficiente, também devendo o Brasil pensar em outras formas de enfrentar a guerra às drogas para além da proibição tradicional, que vem se mostrando ineficaz²⁹.

2. DADOS ATUAIS DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO: QUEM É PRESO, PROCESSADO E CONDENADO POR TRÁFICO DE DROGAS; PROVAS UTILIZADAS; PENAS APLICADAS

A política criminal de drogas brasileira está diretamente relacionada aos altos níveis de encarceramento. Para se corroborar esta afirmação, optou-se por examinar a primeira base de dados produzida com abrangência nacional sobre o tema: o relatório analítico do IPEA “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas”³⁰, publicado em 2023.

A pesquisa foi realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e analisou

²⁸ Dados referentes às condutas de tráfico de drogas (173.446), associação para o tráfico (25.881) e tráfico internacional (6.414).

²⁹ CAVALI, Marcelo Costenaro; BALDINI, Alessandra Gomes F.; COSTA, Leonardo P. Santos. A falência da política de repressão às drogas no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 2 de maio de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/a-falencia-da-politica-de-repressao-as-drogas-no-brasil/#_ftn1 Acesso em: 16 nov. 2024.

³⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas*: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. DOI: <<http://dx.doi.org/10.38116/ri221151>>.

28.851 processos dos TRFs e TJs com decisão terminativa até o primeiro semestre de 2019, cujo tipo penal seja o de tráfico de drogas. Utilizou-se a base processual unificada disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o intuito do relatório foi de produzir informação qualificada sobre a política de drogas brasileira.

Antes de se proceder a análise dos dados, cumpre esclarecer que a pesquisa é bastante extensa e não será explorada na sua integralidade. O enfoque se dará nos números relacionados às condutas de tráfico de drogas, mais especificamente no perfil das pessoas processadas; na relação entre tráfico de drogas e prisões processuais; no tempo de duração do processo; nas provas utilizadas na fase judicial; nos dados relacionados à confissão, à dosimetria da pena e penas aplicadas. A escolha destes pontos se deu em razão da correlação com o objeto de pesquisa aqui enfrentado: possibilidade de celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado como política alternativa no enfrentamento da guerra às drogas.

Também se indica desde já a imprecisão de alguns números. Por mais que integrantes de uma pesquisa científica oficial e nacional, embasada em metodologia sólida, muitos dados não refletem a realidade pela simples ausência de informações, decorrentes da insuficiência de padronização nacional em procedimentos relacionados à persecução penal. A título de exemplo, não são todos os processos que contém informações sobre raça, profissão, escolaridade e quantidade de droga apreendida. Alerta-se, portanto, para riscos de subnotificação.

Para o que interessa a esse estudo, em termos de dados gerais sobre o perfil das pessoas processadas por tráfico de drogas, 71,3% têm entre 18 e 30 anos; 86% são homens; 46,2% negros³¹; 50,1% não concluíram o ensino médio³²; 50,2% teriam passagens³³ pelos órgãos do sistema

³¹ Somatório dos dados referentes aos registros de negra, parda, mulata, morena, preta ou negra outros termos. *Ibid.*, p. 17.

³² Somados réus analfabetos, com ensino fundamental completo/incompleto e com ensino médio incompleto. *Ibid.*, p. 18.

³³ Passagens significando qualquer registro de ocorrências anteriores à data do fato-crime do processo analisado – desde a mera condução no réu como suspeito à delegacia para averiguação, boletins de ocorrência em que o réu conste como suspeito, inquéritos policiais não concluídos, ações criminais em andamento, bem como sentenças criminais com ou sem trânsito em julgado. *Ibid.*, p. 19/20.

de justiça e segurança pública; sendo 56,7% dessas passagens por crimes contidos na Lei de Drogas. Deste universo, 45,8% a passagem anterior foi por tráfico de drogas. A respeito dessas informações, é possível afirmar que no Brasil se imputa a conduta de tráfico de drogas na maior parte das vezes a homens negros, jovens, com baixa escolaridade, que já tiveram alguma passagem no sistema por crimes previstos na Lei de Drogas. Ou seja, novas condutas seguem sendo praticadas, ainda que a pessoa acusada já tenha tido passagem no sistema.

Quanto aos tipos penais, 65,4% foram condenados pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 13,8% pelo art. 35. Aqui ocorre a chamada planificação de condutas, na qual condutas de níveis distintos são forçadamente alocadas no mesmo plano³⁴, mesmo que a lei contenha 18 verbos só no art. 33 para descrever ações. Muitos sequer são utilizados na prática, sendo os mais comuns guardar, ter em depósito, possuir, transportar, trazer consigo, vender e expor à venda.

Há também uma padronização das condutas de tráfico e consumo³⁵, em que pese previstas em tipos penais diferentes, pois 49% possuíam registros sobre condições de usuário de drogas ou adicto e 30% alegaram que a droga era para consumo pessoal, mas 79,2% foram acusados por tráfico ou associação para o tráfico, e não pelo art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Sobre a relação entre tráfico de drogas e prisões processuais, 91% dos réus acusados por tráfico estiveram presos em algum momento entre a data do crime e a data da sentença: 85,6% é prisão em flagrante; 73,3% prisão preventiva. 51% permaneceram no cárcere do momento da prisão até a decisão terminativa do juízo de primeiro grau. 48% foram soltos em algum momento do processo, sendo que 32% foram submetidos a alguma medida cautelar. Em 71,8% dos casos a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Nas audiências de custódia, 68,6% dos casos contaram com atuação da Defensoria Pública ou advogados(as) nomeados(as) para o ato. Aqui é possível constatar que a prisão preventiva é a regra, e a liberdade a exceção, ainda que haja um alto número de solturas; e que a maioria das pessoas acusadas não tem condição de arcar com os custos da sua defesa.

³⁴ Ibid., p. 25.

³⁵ Art. 33 e art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

No que concerne ao tempo de duração do processo, é relativamente curto: a fase policial dura em média 15 dias, e da abertura do inquérito policial até a sentença transcorrem em média 327 dias (cerca de 10 meses).

A respeito das provas utilizadas na fase judicial, 55,2% consistem no laudo definitivo das substâncias apreendidas; 88,5% no interrogatório judicial dos réus e 88,1% no depoimento judicial de agentes de segurança que efetuaram o flagrante.

Observando-se o tempo de duração do processo com as provas utilizadas verifica-se que há pouco esforço investigativo e produção probatória, considerando que as principais provas são a testemunhal e o depoimento da pessoa acusada – não existem novas provas produzidas além do angariado na ocorrência, o que esclarece o porquê da investigação e do processo se encerrarem tão rápido³⁶.

Nos dados relacionados à confissão, 42% assumiram a posse ou propriedade e 30,7% assumiram a traficância. 27,3% das confissões constam nos termos de interrogatório da fase policial; 26,8% em interrogatório judicial e 21,8% são informais, obtidas em depoimentos prestados por policiais ou outros indivíduos que relatam que a pessoa confessou. 48,6% das confissões são extrajudiciais, portanto.

Por fim, a respeito da dosimetria da pena, na primeira fase, em 52% dos casos a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade da substância, natureza e antecedentes. Na segunda fase, em 21,1% dos casos foram reconhecidas agravantes, sendo 97,7% reincidência e 2% concurso de pessoas; e 30,3% aplicaram atenuantes, sendo 64,4% confissão e 48% menoridade relativa. Na terceira fase, 22,9% aplicaram a causa de aumento do art. 40 da Lei de Drogas, e 78% dos casos foi avaliada a causa de diminuição contida no §4º do art. 33, popularmente conhecida como tráfico privilegiado. Neste universo, o benefício foi reconhecido em 44,9% dos casos. No total das penas aplicadas, 97,5% são penas privativas de liberdade, com tempo médio de duração de 5,5 anos.

³⁶ Segundo o DATAJUD do CNJ, base nacional de dados do Poder Judiciário, com dados até 31/01/2025, o tempo médio de duração de um processo criminal na justiça estadual do Brasil, entre o oferecimento da denúncia até a sentença é de 967 dias (cerca de 32 meses). Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/> Acesso em: 28 fev. 2025.

As informações referentes a confissão e a causa de diminuição do tráfico privilegiado serão analisadas qualitativamente, em conjunto, no terceiro tópico deste artigo.

Dos dados analisados, conclui-se que o Brasil acusa, processa e condena rapidamente por tráfico de drogas homens, jovens, negros, de baixa escolaridade, pobres, muitos deles usuários de drogas, com base em confissões na sua maioria na etapa extrajudicial (sem o crivo do contraditório, conseqüentemente), e no testemunho dos agentes policiais que participaram da ocorrência, mantendo os acusados privados de liberdade numa média de 5 anos e meio.

Traçado este perfil, percebe-se que a conclusão contida no tópico anterior se confirma ao se checar o que ocorre na prática: não se prendem os responsáveis pela manutenção e crescimento do mercado ilícito de venda e consumo de drogas – os inimigos almejados pela legislação – e sim usuários e pequenos traficantes, em geral desprovidos de condições financeiras e à mercê das conseqüências da desigualdade social e do racismo³⁷.

3. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO TRÁFICO PRIVILEGIADO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO

Desde o início de 2020, com a entrada em vigor do Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019), uma nova espécie de acordo penal foi inserida no processo penal brasileiro – o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. Em razão dos seus requisitos, o ANPP é hoje cabível em mais de 80% dos tipos penais previstos no ordenamento³⁸, sendo considerado uma ferramenta importante na gestão e eficiência dos casos submetidos ao Judiciário pois, ao menos em tese, casos mais simples poderiam ser resolvidos por meio do acordo, permitindo um enfoque e

³⁷ ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

³⁸ MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei anticrime: a (re)forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

dedicação maior de todos os órgãos e instituições na persecução penal de crimes mais complexos³⁹.

A partir de toda a construção teórica e dados apresentados até aqui, acredita-se que a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal às condutas provavelmente tipificadas como tráfico privilegiado seria uma ferramenta valiosa e pouco explorada na redução do número de pessoas presas por tráfico de drogas. Contudo, a questão gera debates doutrinários, jurisprudenciais e até dentro do próprio Ministério Público, conforme se mostrará na sequência.

3.1 NATUREZA JURÍDICA, REQUISITOS E MOMENTO DE CELEBRAÇÃO DO ANPP

Em termos de finalidade, o acordo de não persecução penal foi pensado pelo legislador como uma alternativa à denúncia, quando houver justa causa para a ação penal e preenchimento dos requisitos contidos no art. 28-A do CPP. Ao término das investigações, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor o acordo, quando o crime não tiver sido cometido com violência ou grave ameaça; a pena mínima for inferior a 4 anos; o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal e o pacto seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime⁴⁰.

O investigado se comprometerá a cumprir condições a serem negociadas pelas partes, consistentes em reparação do dano, renúncia voluntária a bens e direitos, prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária ou outra condição⁴¹, e, em troca, após o cumprimento de todas as obrigações, terá sua punibilidade extinta, sem que configure antecedentes criminais⁴².

É vedada a aplicação do instituto quando for cabível transação penal; o investigado for reincidente; ter sido beneficiado nos 5 anos

³⁹ MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Florianópolis: Emais, 2021.

⁴⁰ *Caput* do art. 28-A do CPP.

⁴¹ Art. 28-A, I a V, do CPP.

⁴² §§ 12 e 13 do art. 28-A do CPP.

anteriores ao cometimento da infração por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo e nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e contra a mulher⁴³.

O ANPP será formalizado por escrito, assinado pelo investigador, defensor e Ministério Público⁴⁴. A defesa deverá participar de todas as etapas do acordo, e, após assinado, será submetido para homologação judicial⁴⁵.

Como já indicado, o acordo foi pensado para ser celebrado ao término das investigações, evitando assim o início da persecução penal. No entanto, existem duas exceções embasadas em construção jurisprudencial.

A primeira diz respeito a possibilidade de celebração do ANPP quando houver alteração da capitulação jurídica ou desclassificação da conduta, preenchendo o novo tipo penal o requisito da pena mínima inferior a 4 anos. O STJ fez analogia a sua súmula 337, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva, reconhecendo a necessidade de retorno à origem para aplicação do benefício processual⁴⁶.

A segunda trata da possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não persecução penal em ações penais em curso quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019. A questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, afetado ao plenário da Corte, no qual se fixou uma tese reconhecendo o cabimento do acordo de não persecução penal em ações penais em curso quando a Lei n. 13.964/2019 entrou em vigor, ainda que inexistia nos autos confissão, até antes do trânsito em julgado da sentença⁴⁷. Não existem, até o momento, dados oficiais sobre o número de processos que serão afetados pela decisão do STF, mas se estima que o número será alto.

⁴³ §2º do art. 28-A do CPP.

⁴⁴ §3º do art. 28-A do CPP.

⁴⁵ §4º do art. 28-A do CPP.

⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp 2.016.905/SP*, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/4/2023. Brasília, 2023.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 185913*, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 18/09/2024.

A respeito da natureza jurídica do acordo, há um debate doutrinário e jurisprudencial se seria negócio jurídico ou direito subjetivo da parte. A primeira vertente implica em uma certa discricionariedade do Ministério Público em seu oferecimento, e um direito de escolha da parte em aceitar o acordo, privilegiando-se, dessa forma, a autonomia privada, e a segunda atentar-se-ia ao preenchimento dos requisitos legais, que quando presentes no caso concreto, ensejariam no direito subjetivo do investigado em firmar o acordo⁴⁸.

O Supremo Tribunal Federal seguiu a linha do que já havia sido decidido em relação a transação penal e a suspensão condicional do processo, outras espécies de acordos penais, considerando que os institutos, incluído aqui o ANPP, não seriam direitos subjetivos das partes⁴⁹.

Acredita-se assistir razão à visão de que o ANPP seria um negócio jurídico⁵⁰, e não direito subjetivo. Se a ideia fosse uma aplicação automática de um benefício pelo juízo a partir de critérios legais, não constaria no caput do art. 28-A que o MP “poderia” oferecer o acordo, não haveria etapas procedimentais previstas em lei, com obrigatoriedade de participação da defesa, nem realização de audiência de homologação para verificar a voluntariedade do investigado em celebrá-lo.

No entanto, essa discricionariedade ministerial não é absoluta e sem critérios. Não pode o Ministério Público recusar genericamente a proposição do acordo, é preciso que a recusa seja fundamentada, indicando

⁴⁸ Entendem o ANPP como direito subjetivo: LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 221; WUNDERLICH, Alexandre; [et al]. *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a Lei Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 37.

Discordam que o ANPP seja direito subjetivo: CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 5ª ed., atual., rev. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 241; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 44-45; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 193.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 191124 Agr*, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08.04.2021. Brasília, 2021. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 194677*, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.05.2021. Brasília, 2021.

⁵⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 45.

quais requisitos não foram preenchidos, em especial quando a negativa se der com base num requisito subjetivo, como não ser o acordo considerado necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Tanto é que pode a defesa requerer a remessa dos autos ao órgão superior do MP para analisar essa recusa, conforme §14 do art. 28-A do CPP.

Nesse sentido, é possível se falar num direito subjetivo à justificativa do não oferecimento do ANPP em si⁵¹, e não ao oferecimento do acordo. E caso não seja apresentada recusa, ou seja feita sem motivação suficiente, cumpre ao juízo exercer o controle judicial do acordo, rejeitando a denúncia por falta de condição da ação – servindo o esgotamento da etapa consensual como condição de procedibilidade para a ação penal⁵².

Feitas estas considerações sobre o instituto negocial, analisa-se agora o §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

3.2 FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO

O tráfico privilegiado está previsto em lei como causa de diminuição de pena, no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, que prevê que as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A figura visa diferenciar o pequeno do grande traficante⁵³, não sendo submetida à sistemática da Lei de Crimes Hediondos⁵⁴ e, quando

⁵¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 5ª ed., atual., rev. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023, p. 244.

⁵² ROSA, Luísa Walter da; VANZOLINI, Patrícia. O esgotamento da etapa consensual como condição de procedibilidade da ação penal: necessidade de fundamentação da recusa ao oferecimento do ANPP. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes (Org.). *Mulheres da Advocacia Criminal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, v. 3, p. 102-110.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 2.038.947/SP*, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024. Brasília, 2024.

⁵³ MASSON, Cleber. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019, p. 84.

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 111.117*, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Luis Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado

reconhecida, implica na fixação de regime aberto e possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a súmula vinculante n. 59⁵⁵. Há aqui, portanto, a opção por sanções alternativas ao encarceramento.

De acordo com dados da pesquisa do IPEA, em 44,9% dos casos analisados o tráfico privilegiado foi reconhecido em sede de sentença, o que demonstra a alta aplicabilidade da medida. Contudo, acredita-se que ela teria ainda mais aplicabilidade caso fosse analisada antes de se chegar à sentença.

A seguir, o tráfico privilegiado será analisado em conjunto com outra alternativa de descongestionamento do sistema processual brasileiro – o acordo de não persecução penal, configurando uma nova possibilidade de política para além do encarceramento.

3.3 CABIMENTO DO ACORDO NO TRÁFICO PRIVILEGIADO E POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA

Averigua-se agora o cabimento do ANPP em casos de tráfico privilegiado. Consta no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 que a pena para o tráfico de drogas é de reclusão de 5 a 15 anos. O §4º do mesmo artigo contém a causa de diminuição de pena chamada de tráfico privilegiado, que prevê que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 a 2/3 quando o agente for primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa.

Já o §1º do art. 28-A do CPP dispõe que para aferição da pena mínima cominada ao delito que será objeto do ANPP, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. A depender do grau de diminuição a ser aplicado, a pena mínima no tráfico privilegiado poderá resultar inferior a 4 anos. Preenchidos os demais requisitos e não

em 07-02-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 25-04-2017 PUBLIC 26-04-2017.

⁵⁵ É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

estando a conduta enquadrada em nenhuma das hipóteses de vedação legal, seria cabível o ANPP em casos de tráfico privilegiado.

Outro aspecto que confirma a possibilidade de aplicação do acordo nesses casos diz respeito às condições a serem cumpridas, que no ANPP muito se assemelham às penas restritivas de direitos que eventualmente poderiam ser aplicadas em sede de condenação por tráfico privilegiado, considerando a súmula vinculante n. 59. Desta forma, não haveria prejuízos práticos em termos de responsabilização efetiva pela conduta, a diferença principal se daria no fato de que não seria necessário aguardar a sentença para que as condições comesçassem a ser cumpridas, podendo ser imediatamente após o término das investigações.

As vantagens em relação à eficiência estatal são evidentes, e também em relação aos direitos e garantias da pessoa acusada, que, se optar por celebrar o ANPP, não precisaria responder a um processo pressa, por possível excesso de acusação, aguardando o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado somente em sede de sentença, e tendo contra si uma condenação.

Para aproximar a teoria da prática, pesquisou-se jurisprudência a respeito do tema. Não se desconhecem as diferenças regionais de aplicação do Direito num país com a extensão como o Brasil, no entanto a ideia da pesquisa foi trazer informações a nível nacional, por isso o uso de dados de pesquisas oficiais como o relatório do IPEA e o Anuário de Segurança Pública, aliado agora à pesquisa de jurisprudência nos Tribunais Superiores⁵⁶, e não locais ou regionais.

Para tanto, buscou-se o uso conjunto das expressões “cabimento” “anpp” e “tráfico privilegiado” (1º universo); “cabimento” “acordo de não persecução penal” e “tráfico privilegiado” (2º universo), “tráfico” “benefício” “anpp” (3º universo) e “tráfico de drogas” “art 28-A CPP” (4º universo) nos mecanismos de pesquisa de jurisprudência do STJ e STF, com julgamentos no período de 01/01/2020 até 31/03/2025. Optou-se por analisar somente acórdãos e não decisões monocráticas, em razão da força de decisões colegiadas se comparadas aos posicionamentos individuais dos julgadores.

⁵⁶ Íntegra dos dados depositada no repositório de acesso aberto SciELO Data, podendo ser acessada em: <https://doi.org/10.48331/scielodata.OQLT5I>

No Supremo Tribunal Federal não foi encontrado nenhum acórdão que contivesse as variações conjuntas do primeiro, segundo e terceiro universos. Já no quarto universo, constam inicialmente 145 acórdãos. Somente 2 resultados dizem respeito ao cabimento do ANPP em casos de tráfico privilegiado, versando todos os demais sobre outras questões processuais e de mérito em casos de tráfico privilegiado ou tráfico de drogas do *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, ou tráfico associado a outros tipos penais, razão pela qual não foram aqui analisados.

Em 11 de maio de 2021, na Segunda Turma do STF, foi parcialmente concedida a ordem para determinar a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para analisar a viabilidade de ANPP em caso de tráfico internacional de drogas, no qual o próprio MPF havia se posicionado favoravelmente ao reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado, em sede de alegações finais, sob relatoria do Min. Gilmar Mendes⁵⁷.

Em 14 de outubro de 2024, também na Segunda Turma, foi concedida a ordem para determinar a remessa dos autos para o MPF se manifestar, motivadamente, quanto ao oferecimento do ANPP, em caso no qual foi reconhecida a minorante do tráfico privilegiado em sede de sentença. O caso é de relatoria do Min. André Mendonça⁵⁸.

Já no Superior Tribunal de Justiça, foram 5 resultados envolvendo “cabimento” “anpp” e “tráfico privilegiado” (1º universo); 30 com a variação “cabimento” “acordo de não persecução penal” e “tráfico privilegiado” (2º universo), 14 com “tráfico” “benefício” “anpp” (3º universo) e 63 com “tráfico de drogas” “art 28-A CPP” (4º universo), estando o resultado do primeiro universo contido no quarto.

Foram excluídos os que citaram os termos reproduzindo outras decisões e/ou em separado, sem relação entre si (ex.: “acordo” “persecução” “tráfico”), ou que trataram tão somente do cabimento da minorante do tráfico privilegiado ou cabimento do recurso empregado em

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 194677*, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11-05-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 12-08-2021 PUBLIC 13-08-2021. Brasília, 2021.

⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC 225993 AgR*, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024. Brasília, 2024.

casos envolvendo tráfico privilegiado, sem relação com ANPP – todos os acórdãos encontrados no segundo universo –, ou que trataram de outras questões envolvendo ANPP e tráfico de drogas⁵⁹, sem discutir se cabe acordo em casos de tráfico privilegiado.

Dos resultados obtidos, escolheram-se todos aqueles que analisaram diretamente a possibilidade de cabimento do acordo de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado, para verificar quais argumentos foram utilizados para reconhecer ou negar a utilização conjunta dos institutos, totalizando 10 casos. A análise se dará tanto em relação às ementas quanto ao inteiro teor dos acórdãos.

O posicionamento do STJ não é unânime e vem passando por mudanças desde a entrada em vigor do Pacote Anticrime. Em agosto de 2020, a possibilidade de celebração de ANPP em tráfico privilegiado foi negada num caso concreto, pois a causa de diminuição só haveria sido reconhecida em sede de recurso especial⁶⁰. Para o Min. Reynaldo Soares da Fonseca, para serem consideradas as causas de aumento e diminuição para aplicação do acordo, elas deveriam estar descritas na denúncia. O fato de ter sido necessário o curso da ação penal para que a minorante fosse aplicada obstaría a incidência do ANPP. Após essa decisão, vários outros acórdãos foram proferidos pela Quinta Turma, no mesmo sentido⁶¹.

Em junho de 2023 a Quinta Turma mudou de posicionamento. O ministro relator Ribeiro Dantas entendeu que o *overcharging* não poderia prejudicar o acusado, logo, reconhecida a minorante, o MP deverá ser intimado para avaliar proposta de ANPP, tendo o seu voto sido

⁵⁹ Exemplos: possibilidade de aplicação retroativa do ANPP; exigência de confissão prévia; controle judicial sobre cláusulas e requisitos.

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.635.787/SP*, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020.

⁶¹ Como exemplos: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 722.434/GO*, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022; *AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP*, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; e *AgRg no REsp n. 1.977.640/SP*, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022.

acompanhado por unanimidade⁶². Tal entendimento foi repetido pelo mesmo ministro em fevereiro de 2024⁶³, em outubro de 2024, pela Min. Daniela Teixeira⁶⁴, e em março de 2025, em caso relatado pelo Min. Joel Ilan Paciornik⁶⁵.

Ainda no âmbito da Quinta Turma, num caso de Minas Gerais, em sede de recurso de segundo grau, foi afastada a minorante do tráfico privilegiado, que havia sido reconhecida pela sentença, em razão da quantidade e variedade da droga apreendida⁶⁶. No STJ, o Min. Messod Azulay Neto fez constar no acórdão que as razões de decidir do Tribunal de origem não encontrariam respaldo na jurisprudência do STJ, confirmando a retomada de enquadramento jurídico da conduta para tráfico privilegiado, e determinando a intimação do MP para que se manifestasse quanto a possibilidade de propositura do ANPP.

Em março de 2025, em caso de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, foi determinada a remessa dos autos para o Ministério Público estadual se manifestar quanto a celebração de ANPP em caso no qual a minorante do tráfico privilegiado foi reconhecida em grau de recurso, pelo TJSP⁶⁷.

Na Sexta Turma, em junho de 2024, o Min. Sebastião Reis Júnior determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para análise de cabimento do acordo, em razão do novo enquadramento jurídico da

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n. 822.947/GO*, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023. Brasília, 2023.

⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.098.985/SC*, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024. Brasília, 2024.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 933.284/SC*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 964.717/SC*, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025. Brasília, 2025.

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.062.065/MG*, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024. Brasília, 2024.

⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no AgRg no REsp n. 2.115.686/SP*, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025. Brasília, 2025.

conduta, que passou a configurar tráfico privilegiado, entendendo que o excesso de acusação não poderia prejudicar o acusado⁶⁸.

Em setembro de 2024, o Min. Rogério Schietti Cruz deu provimento a um recurso especial para anular o recebimento da denúncia e determinar a remessa dos autos ao órgão superior do MP para reavaliar motivadamente a recusa no oferecimento do ANPP⁶⁹. Segundo consta no relatório, a imputação da denúncia foi pelo art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e o MPSP havia se negado a ofertar o ANPP em razão da natureza hedionda do delito. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MP, pedido que foi recusado pelo magistrado em razão da apreensão de dois tipos de drogas e de dinheiro. Em sede de alegações finais, o próprio MP requereu a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, acolhida em sentença na fração máxima. Comportamento contraditório que nitidamente prejudicou o acusado, inclusive com uma criação de vedação à celebração de ANPP que não existe em lei, e uma recusa injustificada, tanto da não oferta quanto da não remessa ao órgão superior. Caso paradigmático, que demonstra as diversas peculiaridades da cumulação dos dois institutos.

Ainda sobre o tema, mas agora fixando um limite temporal para análise do cabimento do ANPP em casos de tráfico privilegiado, em outubro de 2024, a Min. Daniela Teixeira entendeu que a manifestação do Ministério Público sobre o cabimento do acordo só poderia se dar caso o pedido fosse realizado antes do trânsito em julgado⁷⁰, em razão da decisão do STF no HC 185.913, de repercussão geral. No caso concreto do STJ, a defesa impetrou habeas corpus quando o feito já teria transitado em julgado, e com duas manifestações contrárias do MP nos autos, uma antes do recebimento da denúncia e outra após a sentença condenatória.

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 888.473/SC*, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024. Brasília, 2024.

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 2.038.947/SP*, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024. Brasília, 2024.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 200.831/RS*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 12/11/2024. Brasília, 2024.

Como se vê, ainda não há padronização nos entendimentos jurisprudenciais sobre a aplicação do ANPP em casos de tráfico privilegiado. No entanto, o Conselho Nacional de Justiça se posiciona de maneira favorável ao tema, conforme consta no seu relatório “Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil”, publicado em 2023⁷¹.

3.4 ANPP NO TRÁFICO PRIVILEGIADO NA PRÁTICA: PRESENTE E FUTURO

Para além da divergência jurisprudencial dos casos que chegam aos Tribunais Superiores, que reflete as disparidades no controle judicial de legalidade, regularidade e voluntariedade dos acordos, na prática a questão no primeiro grau tampouco é simples. Há diversos posicionamentos de representantes do Ministério Público em todo o país favoráveis ou contrários ao oferecimento do ANPP em casos de tráfico privilegiado, muitas vezes com fundamento em sua independência e autonomia funcional, o que gera um cenário de insegurança jurídica.

A título de exemplo, o Ministério Público de Minas Gerais possui um guia prático sobre ANPP contendo dois enunciados reconhecendo como legítima a não propositura de ANPP em casos de tráfico de drogas, em razão da insuficiência do instrumento para a reprovação e prevenção do crime, desde que pautada em circunstâncias concretas, e também da necessidade de valoração profunda do acervo probatório para reconhecimento do tráfico privilegiado⁷². No mesmo sentido se posiciona o Ministério Público da Paraíba⁷³.

⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Fortalecendo vias para as alternativas penais* [recurso eletrônico]: um levantamento nacional da aplicação do Acordo de não Persecução Penal no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/lancamento-levantamento-anpp-1.pdf> Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷² MINAS GERAIS. Ministério Público de Minas Gerais. Guia prático do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Caocrim, 2022, p. 25. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/2F/14/F8/5E/D59A38106192FE28760849A8/-%20Acordo%20de%20nao%20persecucao%20penal.pdf> Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷³ PARAÍBA. Ministério Público da Paraíba. Guia prático – perguntas & respostas em sede de ANPP. João Pessoa: Centro de Apoio Operacional Criminal,

Já o Ministério Público de São Paulo alerta para a necessidade de análise dos requisitos subjetivos para formulação do ANPP em casos de tráfico privilegiado. Ademais, a instituição disponibiliza um levantamento de dados sobre ANPPs por tipificação penal⁷⁴, no qual consta que foram celebrados 1.144 acordos de não persecução penal no estado de São Paulo em relação a condutas previstas na Lei n. 11.343/2006.

Entretanto, não deve ser assim. Os jurisdicionados não podem ficar sujeitos ao posicionamento individual de cada representante do Ministério Público, que por vezes criam vedações que sequer existem em lei, valendo-se de uma suposta discricionariedade absoluta. É preciso que existam critérios de controle da discricionariedade do Ministério Público⁷⁵, exigindo-se fundamentação concreta da recusa do oferecimento do ANPP⁷⁶, com fulcro no inciso VIII do art. 129 da CF, para que a decisão não fique apenas embasada em critérios de oportunidade e conveniência, mas também que haja um controle dessa fundamentação. Nesse sentido inclusive já se manifestou o STJ⁷⁷.

É também necessário um fortalecimento da defesa técnica em relação aos acordos⁷⁸. Como visto no tópico 2, o ANPP é um negócio

2022, p. 04. Disponível em: <https://www.mppb.mp.br/images/DOCS/GUIA-PRTICO---Perguntas-e-respostas-em-sede-de-ANPP.pdf> Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷⁴ Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzdiNTNhODYtOGI0Mi00NmUzLWl3MjUtZTFmZy5ZmQwNTdlIiwidCI6IjlkYmQ4NDk5LWUwOGQtNGI3Ni1hMzFkLWNhMzljYjNkOGYxZCJ9&pageName=Report-Section00ed77a98d8574155cf1> Acesso em: 17 nov. 2024.

⁷⁵ LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. *Boletim do IBCCrim*, ano 29, v. 344, julho de 2021, p. 26-28, 2021.

⁷⁶ ROSA, Luísa Walter da; VANZOLINI, Patrícia. O esgotamento da etapa consensual como condição de procedibilidade da ação penal: necessidade de fundamentação da recusa ao oferecimento do ANPP. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes (Org.). *Mulheres da Advocacia Criminal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, v. 3, p. 102-110.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 2.038.947/SP*, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.

⁷⁸ ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. *Boletim do IBCCrim*, v. 354, p. 26-28,

jurídico firmado a partir do preenchimento dos requisitos legais e da vontade das partes que, no entanto, coloca acusação e defesa numa posição de colaboração, ao invés de embate, cenário comum no processo penal tradicional. E isso exige não só uma mudança de mentalidade das partes como uma necessidade de capacitação dos operadores em negociação.

A Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) disponibilizou em 2024 um manual de negociação do acordo de não persecução penal, com orientações gerais à advocacia sobre aspectos procedimentais e eventuais dilemas na negociação, que contém um tópico específico sobre ANPP em tráfico privilegiado, incentivando a celebração do acordo nesses casos⁷⁹. A iniciativa contribui com a capacitação da defesa, mas ainda existem desafios, tanto para a advocacia privada, e mais ainda quando se fala na Defensoria Pública, questão que não pode ser ignorada pois, conforme dados contidos no relatório do IPEA, em 68,6% das audiências de custódia realizadas em casos de tráfico de drogas houve atuação da Defensoria ou nomeação de advogados(as) dativos(as).

Por último, com base nos dados aqui analisados, pode se projetar uma grande repercussão da celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado nos números de pessoas encarceradas por tráfico no Brasil, principalmente presos provisórios.

Retomando alguns números, 91% dos réus acusados por tráfico estiveram presos em algum momento entre a data do crime e da sentença, sendo que 51% permaneceram preso até a sentença. Em 44,9% dos casos a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi reconhecida em sede de sentença. 54,1% dos casos contêm confissões – requisito do ANPP, entre aquelas exaradas pelos acusados na fase policial e judicial. E diante do posicionamento do STF permitindo a celebração de ANPPs em ações penais em curso, até antes do trânsito em julgado, independentemente

2022. VALENÇA, Manuela A.; SANTOS, Vitória C. G.; SALES, Felipe J. A. V. Acordo de não persecução penal e controle de voluntariedade e legalidade: o papel da defesa técnica e do controle judicial na evitação de erros e injustiças. *Boletim do IBCCRIM*, v. 32, n. 381, p. 31–34, 2024.

⁷⁹ ABRACRIM. Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM. *Manual de negociação do acordo de não persecução penal*. Luísa Walter da Rosa (coord.). São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. Disponível em: https://editorial.tirant.com/free_ebooks/E000020005847.pdf

da existência prévia de confissão, muitos dos argumentos contrários assinalados pelo STJ para vedar o ANPP nos casos de tráfico privilegiado caem por terra.

Logo, há como se pensar na negociação de acordos de não persecução penal no tráfico privilegiado como uma alternativa ao encarceramento em massa, conforme já ressaltado em decisão do STJ⁸⁰. Que já existe na prática, mas carece de incentivo e padronização maiores. Quicá pensando-se na inclusão da análise de cabimento do ANPP em mutirões carcerários, principalmente ao se lembrar o dado que 68,6% das defesas realizadas nas audiências de custódia por prisões em flagrante por tráfico de drogas se deram com atuação da Defensoria Pública ou dativa.

E também no maior controle da atuação do Ministério Público, tanto para evitar excessos nas imputações das denúncias que levam pessoas a responderem processos presas para só ao final terem reconhecidas a minorante do tráfico privilegiado, quanto na fundamentação da recusa de oferecimento do acordo. É preciso antecipar a análise probabilística do tráfico privilegiado para o oferecimento da denúncia e não só na sentença, sob pena de violações irreparáveis de direitos humanos, num contexto de guerra às drogas que vem se mostrando ineficaz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A política criminal de drogas atual no Brasil pode ser considerada um exemplo de estratégia de direito penal do inimigo. Antecipação da punição, altas penas, supressão de garantias ditam a tônica de um cenário que encarcera usuários e pequenos traficantes, homens, negros, jovens, com baixa escolaridade, desprovidos de condições financeiras e à mercê das consequências da desigualdade social e do racismo. A meta era encarcerar os responsáveis pelo mercado ilícito de venda e consumo de

⁸⁰ “Sob um enfoque mais amplo, o instituto surge como valiosa alternativa ao problema do encarceramento em massa já que o Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 347) reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no HC n. 895.165/SP*, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024. Brasília, 2024.

drogas – os inimigos almejados pela legislação, mas na realidade o resultado foi o encarceramento em massa, conforme demonstrou o relatório do IPEA publicado em 2023.

É possível afirmar que o ideal proibicionista e encarcerador da guerra às drogas falhou no Brasil, o que motivou a necessidade de se pensar em alternativas ao encarceramento como a aplicação da figura do tráfico privilegiado, que, ao reduzir a pena, permite a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos.

No entanto, qualquer medida alternativa à privação da liberdade em casos de tráfico de drogas não encontra grande receptividade, em geral, pelos operadores do Direito e pela própria sociedade. Contudo, os caminhos tradicionais de enfrentamento não têm funcionado, razão pela qual urge a adoção de novas estratégias.

Para tanto, neste trabalho pretendeu-se responder se a celebração de acordos de não persecução penal em casos de tráfico privilegiado seria uma possibilidade de política alternativa não encarceradora no enfrentamento às drogas no Brasil? Em caso positivo, carece de uma uniformização na sua aplicação prática?

A possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal nos casos de tráfico privilegiado é uma opção, já aplicada na prática, mas não de maneira uniforme, nem mesmo pelas orientações institucionais do Ministério Público ou pelo reconhecimento por parte da jurisprudência.

Diante do alto número de casos em que a causa de diminuição é reconhecida na prática e poderia gerar a aplicação do acordo – 44,9%; do fato de 31% da população carcerária ser oriunda do tráfico de drogas, sendo que 1 a cada 4 presos são provisórios; 91% dos réus acusados de tráfico estiveram presos em algum momento entre o crime e a sentença; e tendo agora o STF reconhecido a aplicabilidade do ANPP em ações penais em curso quando da entrada em vigor do Pacote Anticrime, a questão precisa ser encarada com seriedade e de maneira homogênea.

O controle da discricionariedade do Ministério Público na oferta e recusa do acordo precisa ser melhor instrumentalizado, assim como o filtro dos casos em andamento para saber se a causa de aumento seria possivelmente aplicada, sem ter que aguardar a sentença, o que viabilizaria a celebração do acordo.

Em suma, falar de política de drogas exige um esforço interdisciplinar, coletivo e amparado em dados concretos: qualificação do debate; melhoria do sistema de saúde pública no que toca ao tratamento da drogadição; utilização de medidas menos encarceradoras; incremento da investigação criminal, com modernização de perícias e capacitação de profissionais; e articulação nacional das instituições de segurança pública, justiça, inteligência financeira, setor privado, incluindo cooperação internacional, focado tanto no combate ao crime organizado e narcotráfico, quanto na garantia e respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos.

REFERÊNCIAS

ALEXANDER, Michelle. *The New Jim Crow: mass incarceration in the age of colorblindness*. Nova York, Londres: The New Press, 2020. <https://doi.org/10.2307/jj.26193249>

ALMEIDA, Silvio. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa*. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 5ª ed., atual., rev. ampl. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CARVALHO, Salo de. Política de guerra às drogas na América Latina: entre o direito penal do inimigo e o estado de exceção permanente. *Revista Crítica Jurídica*, v. 25, p. 253-267, jul/dez 2006.

CAVALI, Marcelo Costenaro; BALDINI, Alessandra Gomes F.; COSTA, Leonardo P. Santos. A falência da política de repressão às drogas no Brasil. *Revista Consultor Jurídico*, 2 de maio de 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/a-falencia-da-politica-de-repressao-as-drogas-no-brasil/#_ftn1 Acesso em: 16 nov. 2024.

CERVINI, Raul. Derecho penal del enemigo y dignidad de la persona humana. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, v. 8., n. 46, p. 104-122, jan./mar. 2012.

CRESPO, Eduardo Demetrio. Del derecho penal liberal al derecho penal del enemigo. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 2ª época, 14, 2004.

CUNEO, Silvio; OXMAN, Nicolás. Origin and consequences of the war on drugs. From the United States to Andean countries. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. V. 11, n. 1, abr. 2021, p. 451-469. <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6960>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 202, p. 18. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253> Acesso em: 07 out. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF: Ipea, 2023. <https://doi.org/10.38116/ri221151>

JAKOBS, Günther ¿Derecho penal del enemigo? Un estudio acerca de los presupuestos de la juridicidad. In: JAKOBS, Günther; POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Las condiciones de juridicidad del sistema penal: derecho penal del enemigo y concepto jurídico-penal de acción en una perspectiva funcionalista*. Lima: Grijley, 2007. p. 20-44.

JAKOBS, Günther. Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003. <https://doi.org/10.2307/j.ctv31zqfd.5>

KARAM, Maria Lúcia. *Legalização das drogas*. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2015.

LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. Sobre a discricionariedade do Ministério Público no ANPP e o seu controle jurisdicional: uma proposta pela legalidade. *Boletim do IBCCrim*, ano 29, v. 344, julho de 2021, p. 26-28, 2021.

MARTIN, Victor Gomez. Sobre la distinción entre Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo en la concepción de Günther Jakobs. In: MELIÁ, Manuel Cancio; DIEZ, Carlos Gómez-Jara (coord..). *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Buenos Aires: Edisofer, 2006, p. 1003-1050.

MASSON, Cleber. *Lei de drogas: aspectos penais e processuais*. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

MELIÁ, Manuel Câncio. ¿Derecho penal del enemigo? In: JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. *Derecho penal del enemigo*. Madrid: Civitas, 2003, p. 57-102. <https://doi.org/10.2307/j.ctv31zqfd4>

MELIÁ, Manuel Câncio. De nuevo: ¿"Derecho penal" del enemigo? In: MELIÁ, Manuel Cancio; DIEZ, Carlos Gómez-Jara (coord..). *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. Buenos Aires: Edisofer, 2006, p. 341-382.

MENDES, Tiago Bunning; LUCCHESI, Guilherme Brenner. *Lei anticrime: a (re) forma penal e a aproximação de um sistema acusatório?* São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; ROSA, Luísa Walter da; BERMUDEZ, André Luiz. *Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades*. Florianópolis: Emais, 2021.

PIAGGIO, Alvaro; VIDWANS, Prachi. *The cost and consequences of the war on drugs report*. New York: Human Rights Foundation, 2019.

PILATI, Rachel Cardoso. *Direito penal do inimigo e política de drogas no Brasil: discussão de modelos alternativos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – UFSC, Florianópolis, 2011.

ROSA, Luísa Walter da; VANZOLINI, Patrícia. O esgotamento da etapa consensual como condição de procedibilidade da ação penal: necessidade de fundamentação da recusa ao oferecimento do ANPP. In: RIBEIRO, Wanessa Fernandes (Org.). *Mulheres da Advocacia Criminal*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024, v. 3, p. 102-110.

ROSA, Luísa Walter da. A necessária relação entre liberdade negocial e protagonismo da defesa nos acordos penais. *Boletim do IBCCrim*, v. 354, p. 26-28, 2022.

ROSA, Luísa Walter da. Conjunto de dados de "Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira". *SciELO Data*, V1, 2025. <https://doi.org/10.48331/scielodata.OQLT5I>

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento*. Tese (Doutorado em Direito Penal e Criminologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. <https://doi.org/10.11606/t.2.2019.tde-21082020-032044>

VALOIS, Luís Carlos. *O direito penal de guerra às drogas*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VALENÇA, Manuela A.; SANTOS, Vitória C. G.; SALES, Felipe J. A. V. Acordo de não persecução penal e controle de voluntariedade e legalidade: o papel da defesa técnica e do controle judicial na evitação de erros e injustiças. *Boletim do IBCCRIM*, v. 32, n. 381, p. 31–34, 2024.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

WUNDERLICH, Alexandre; [et al]. *Acordo de não persecução penal e colaboração premiada: após a Lei Anticrime*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

Authorship information

Luísa Walter da Rosa. Doutoranda em Processo Penal na USP. Mestra em Direito do Estado, com enfoque em Processo Penal na UFPR. Pós-graduada em Direito Penal Econômico pela PUC Minas e em Direito Penal e Criminologia pela PUC-RS. Vice-presidente da Comissão Nacional de Justiça Penal Negocial da ABRACRIM. Advogada. luisawdarosa@gmail.com

Additional information and author's declarations (scientific integrity)

Conflict of interest declaration: the author confirms that there are no conflicts of interest in conducting this research and writing this article.

Declaration of authorship: all and only researchers who comply with the authorship requirements of this article are listed as authors; all coauthors are fully responsible for this work in its entirety.

Declaration of originality: the author assures that the text here published has not been previously published in any other resource and that future republication will only take place with the express indication of the reference of this original publication; she also attests that there is no third party plagiarism or self-plagiarism.

Data Availability Statement: In compliance with open science policies, the dataset of this article is available in an open repository at the following link: ROSA, Luísa Walter da. Conjunto de dados de “Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira”. *SciELO Data*, V1, 2025. <https://doi.org/10.48331/scielodata.OQLT5I>

Editorial process dates (<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/about>)

- Submission: 28/02/2025
 - Desk review and plagiarism check: 10/03/2025
 - Correction round return 1: 14/04/2025
 - Review 1: 18/05/2025
 - Review 2: 20/05/2025
 - Preliminary editorial decision: 11/06/2025
 - Correction round return 2: 03/07/2025
 - Final editorial decision: 04/07/2025
- Editorial team**
- Editor-in-chief: 1 (VGV)
 - Reviewers: 2
-

HOW TO CITE (ABNT BRAZIL):

ROSA, Luísa Walter da. Acordo de não persecução penal no tráfico privilegiado: uma alternativa às altas taxas de encarceramento na política de drogas brasileira. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 11, n. 2, e1179, mai./ago. 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i2.1179>



License Creative Commons Attribution 4.0 International.